

**VOTO**
**PROCESSO: 00065.027737/2012-67**
**INTERESSADO: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA**
**VOTO, em SESSÃO DE JULGAMENTO nº 482 do dia 28/06/2018, PARA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA, A SER PROFERIDA PELA ASJIN.**
**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação	Notificação da Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.027737/2012-67	652343159	00918/2012	PROAIR – Serviços Auxiliares De Transporte Aéreo LTDA	13/07/2011	27/01/2012	12/03/2012	22/12/2014	14/01/2015	30/11/2015	29/12/2015	R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)	08/01/2016	18/01/2016

**Enquadramento:** Art. 1, § 3º c/c Art. 12 c/c Art. 289, inciso I, todos da Lei 7.565/86 c/c inciso V do artigo 15 da Resolução ANAC nº 116/2009 e c/c o item 01 da Tabela VI, do anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

**Infração:** Utilizar Gerente Operacional que executa o serviço de Proteção sem o devido certificado do curso Gerenciamento em Segurança da Aviação Civil.

**Proponente:** João Carlos Sardinha Junior – Técnico em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

**INTRODUÇÃO**
**Histórico**

0.1. Trata-se de análise e emissão de VOTO sobre o recurso interposto por PROAIR – SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. – CNPJ 69.270.833/0001-79, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.027737/2012-67, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 652343159, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

0.2. O Auto de Infração (fl. 01), que deu origem ao processo relacionado, foi lavrado em 27/01/2012, capitulando a conduta do Interessado no Artigo 289 da Lei nº 7.565/86 c/c o artigo 18 da Resolução ANAC nº 116/2009. Todavia a Primeira Instância – AIM/GFIS/SIA – convalidou o Auto de Infração, em 22/12/2014 (FL. 09), dando-lhe novo enquadramento, Art. 1, § 3º c/c Art. 12 c/c Art. 289, inciso I, todos da Lei 7.565/86 c/c inciso V do artigo 15 da Resolução ANAC nº 116/2009 e c/c o item 01 da Tabela VI, do anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008; sendo o interessado devidamente notificado a respeito em 14/01/2015, conforme AR (fl. 12).

0.3. Assim descreveu o Auto de Infração:

*HISTÓRICO: Em Inspeção aeroportuária periódica no Aeroporto Internacional de João Pessoa - Presidente Castro Pinto (SBJP), realizada no período de 12 a 15/07/2011 em cumprimento ao Programa Anual de Inspeção Aeroportuária (PAIA 2011), conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 010P/SIA-GFIS/2011, de 15/07/2011, constatou-se que o gerente operacional da prestadora de serviços de proteção não possui curso de gerenciamento em segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, conforme atestado emitido por entidade acreditada na ANAC. (Adailton da Silva Souza).*

**Relatório de Fiscalização**

0.4. Consta na folha 02, cópia do que parece ser parte de um documento mais extenso, com a denominação RIA nº 010P/SIA-GFIS/2011, de 15/7/2011. Verifica-se também referência a esse RIA no Termo de Autuação (fl. sn) constante no Volume de Processo 1. Nesse RIA pode-se identificar o registro do ato infracional, a fundamentação para tal e o responsável pelo cometimento. A fiscalização da ANAC assim registrou naquele relatório: Não-Conformidade – O gerente operacional da prestadora de serviços de proteção não possui curso de gerenciamento em segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, conforme atestado emitido por entidade acreditada na ANAC. (Adailton da Silva Souza), Fundamento – Resolução ANAC nº 116, de 20 de junho de 2009, artigo 18º, inciso V, Responsável – PROAIR.

**Defesa do Interessado**

0.5. O autuado foi devidamente notificado sobre o Auto de Infração em seu desfavor no dia 12/03/2012, conforme AR (fl. 03), todavia não manifestou defesa, segundo declara a Certidão de 23/09/2014 (fl. 5).

**Convalidação**

0.6. Conforme já descrito no item “histórico”, dessa introdução, a AIM/GFIS/SIA, após análise concluída em 01/10/2014 (fls. 06 a 08), corroborada pela decisão de 22/12/2014 (fl. 09), convalidou o Auto de Infração. Notificou o interessado através da Notificação de Convalidação nº 5/2015/GFIS/SIA, de 07/01/2015 (fl. 11), que foi conhecida pelo autuado em 14/01/2015, conforme AR (fl.12).

0.7. Em 26/10/2015 foi emitida Certidão (fl. 13) registrando a ausência de manifestação do interessado, mesmo tendo sido regularmente notificado do Auto de Infração e da Notificação de Convalidação. Diante disso o processo seguiu para análise e emissão de decisão.

**Decisão de Primeira Instância**

0.8. No dia 30/11/2015, a autoridade competente confirmou o ato infracional, decidiu pela aplicação, sem atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) (fls. 14 a 17).

0.9. Notificado da Decisão de primeira instância, conforme AR de 29/12/2015 (fl. 21), a PROAIR (interessado) compareceu aos autos em 08/01/2016, apresentando seu tempestivo Recurso (fls. 27 a 29) e anexos (impresso de página do site ANAC com registro de curso AVSEC, Certificado de Curso AVSEC, Cópia de Ficha de Anotações /Atualizações CTPS) (fls. 30 a 36).

## Recurso do Interessado

0.10. Na oportunidade alegou, primeiramente, que não teve ciência do Auto de Infração, por possível extravio daquela notificação. Seguiu em sua arguição afirmando que o Sr. Adailton da Silva Souza não era o gerente operacional, quando da fiscalização que culminou no Auto de Infração deste Processo Administrativo; e por conta disso não tinha o curso de gerenciamento em segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita. Afirmou ainda que o real gerente invocado era o senhor João Canal e que, esse sim, possui o referido curso, que é requisito obrigatório para a função.

## Outros Atos Processuais e Documentos relevantes

- 0.11. Despacho sobre numeração de folhas do processo (fl. 04)
- 0.12. Análise Primeira Instância (convalidação) (fls. 06 a 08).
- 0.13. Despacho SAI (convalidação) (fl. 09).
- 0.14. Impresso de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 10)
- 0.15. Notificação de Decisão (fl. 18)
- 0.16. Impresso do Extrato de Lançamentos – SIGEC (fl. 19)
- 0.17. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 20)
- 0.18. Procuração de Outorga de Advogados (fls. 22 e 23 e fls. 37 e 38)
- 0.19. Fotocópia da identidade da Advogada (fl. 24)
- 0.20. Formulário de Solicitação de Cópias e Certidão de Ciência (fls. 25 e 26)
- 0.21. Cópia da 43ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa e Declaração (fls. 39 a 59)
- 0.22. Despacho de Tempestividade (fl. 61)
- 0.23. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1316966), Despacho de distribuição ao Membro Julgador (SEI nº 1754339)

## É o relato.

## PRELIMINARES

### Regularidade Processual

0.24. O interessado foi notificado do Auto de Infração em 12/03/2012, conforme atesta o AR (fl. 03), não apresentando Defesa. Em 22/12/2014 a AIM/GFIS/SIA convalidou o Auto de Infração (fl. 09) e notificou o em 14/01/2015, conforme AR (fl. 12). Novamente o autuado não se manifestou. A primeira instância então, em 30/11/2015, após análise de todo o processo, adotou multa o interessado em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) (fls. 14 a 17). Notificado da Decisão de primeira instância, conforme AR de 29/12/2015 (fl. 21), a PROAIR (interessado) compareceu aos autos em 08/01/2016, apresentando seu tempestivo Recurso (fls. 27 a 29).

0.25. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, que preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também os princípios da Administração Pública, estando assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

### Quanto à fundamentação da matéria – Utilizar Gerente Operacional que executa o serviço de Proteção sem o devido certificado do curso Gerenciamento em Segurança da Aviação Civil.

0.26. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no Art. 289 da Lei 7.565/86 c/c o artigo 18 da Resolução ANAC 116/2009; posteriormente corretamente convalidada para Art. 1, § 3º c/c Art. 12 c/c Art. 289, inciso I, todos da Lei 7.565/86 c/c inciso V do artigo 15 da Resolução ANAC nº 116/2009 e c/c o item 01 da Tabela VI, do anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, que assim dispõem:

#### CBA

*Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.*

(...)

*§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).*

(...)

*Art. 12. Ressalvadas as atribuições específicas, fixadas em lei, submetem-se às normas (artigo 1º, § 3º), orientação, coordenação, controle e fiscalização do Ministério da Aeronáutica:*

(...)

*Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:*

*I - multa;*

(...)

#### RESOLUÇÃO Nº 116, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

*Art. 15. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve assegurar que seus empregados estejam capacitados de acordo com os critérios estabelecidos em legislação específica, incluindo os seguintes requisitos:*

*V - o profissional que executa atividade relacionada à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita deve ter obtido aprovação em certificação exigida para a atividade que desempenha, conforme regulamento específico da ANAC;*

#### RESOLUÇÃO Nº 25, DE 23 DE ABRIL DE 2008.

##### VI - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO

*Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo*

*1. Utilizar Gerente Operacional que executa o serviço de Proteção sem o devido certificado do curso 'Gerenciamento em Segurança da Aviação Civil.*

0.27. Conforme o Auto de Infração nº 00918/2012 (fl. 01), fundamentados RIA nº 010P/SAI-GFIS/2011, de 15/7/2001 (fl. 02), o interessado, PROAIR – SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. – CNPJ 69.270.833/0001-79, empregou funcionário no Aeroporto Internacional de João Pessoa – Presidente Castro Pinto, na função de Gerente Operacional, com prerrogativa para a execução de serviço de Proteção, sem o devido certificado do curso Gerenciamento em Segurança da Aviação Civil, exigido pela ANAC, conforme legislação susmencionada.

### Quanto às Alegações do Interessado

0.28. Em seu Recurso, o indigitado infrator inaugura suas alegações afirmando que um suposto extravio implicou o desconhecimento sobre o Auto de Infração; no entanto não abordou a existência de Aviso de Recebimento (fl. 03), que atesta a ciência sobre aquele documento, como também nada falou sobre a Notificação de Convalidação, por ele conhecida em 14/01/2015, conforme AR (fl. 12), e que

também restou sem defesa. Fato é que esse alegado desconhecimento já não impacta o momento processual, uma vez que o tempestivo Recurso foi admitido e segue sendo analisado, não restando nenhum prejuízo a ambas as partes (ANAC e Interessado).

0.29. Seguiu em sua arguição declarando que a fiscalização da ANAC se equivocou ao identificar o Sr. Adailton da Silva Souza, sujeito no Auto de Infração, como gerente Operacional pois, o mesmo, segundo defende a autuada, era Agente de Proteção, não sendo obrigatório que possuísse o curso Gerenciamento em Segurança da Aviação Civil, mote desse processo. Nesse diapasão informou que o real Gerente Operacional era o Sr. João Canal, e que esse sim, possuía o referido curso.

0.30. Acostou ao processo informações que atestam a realização do curso pelo senhor João Canal, bem como documentos que indicam o senhor Adailton da Silva Souza como Agente de Proteção.

0.31. Pediu então o cancelamento da multa aplicada.

0.32. Sobre essas alegações é importante frisar, inicialmente, que apesar dos documentos apresentados em Recurso, em nenhum momento se pode identificar clara e concretamente que o Sr. João Canal era o Gerente Operacional na ocasião da fiscalização, tampouco que o Sr. Adailton da Silva Souza não exercia essa função. Tenhamos sempre em mente que a infração foi verificada *in loco* pelo (s) servidor (s) da ANAC, e que a identificação e autuação praticada é revestida pela presunção de veracidade, nos termos da doutrina administrativa, do art. 36 da Lei 9.784/1999 e da Constituição Federal. Os atos praticados pelo Estado, independentemente de qual seja sua natureza, presumem-se verdadeiros até prova em contrário. É a própria Constituição Federal que estabelece que declarações e informações suas gozam de fé pública:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)  
II - recusar fé aos documentos públicos;*

0.33. Logo, uma vez que não se pode recusar a fé dos documentos, infere-se que esses e os atos da Administração presumem-se válidos. E, nesse sentido, em que pese as alegações apresentadas, o AI cumpriu os requisitos legais e suficientes para revestir de veracidade a constatação da prática.

0.34. Outrossim, cumpre ressaltar que a mera alegação da empresa destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.*

0.35. Ainda; como o ato infracional foi verificado *in loco* pela fiscalização ANAC, não paira dúvida que no momento em que o fiscal da ANAC estava inspecionando a interessada, esta não foi capaz de apresentar-lhe outro funcionário que figurasse como Gerente Operacional. Não se consegue compreender, das alegações apresentadas pela PROAIR, que o Sr. João Canal era o Gerente Operacional naquela ocasião e localidade.

0.36. Não figurando no processo nada que desabone a Decisão proclamada pela Primeira Instância, aquesco, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, com aquela fundamentação e desenvolvimento, discordando da conclusão apenas no quesito dosimetria, situação que restará esclarecida no item pertinente.

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

## DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

0.37. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

0.38. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ICL, item "1", da Tabela de Infrações do Anexo III - ART. 1º, §3º, C/C ARTS. 12 E 289/VI - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no patamar máximo.

0.39. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

0.40. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*I - o reconhecimento da prática da infração;*

*II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;*

*III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

0.41. E também, segundo a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

0.42. E ainda conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica:

**"Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual."**  
(grifo meu)

0.43. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 13/07/2011, que já se encontrasse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

0.44. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das previstas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

0.45. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

## SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

0.46. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do

ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso VI, item "1", da Tabela de Infrações do Anexo III, à Resolução n°. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 1894114) acostado aos autos, REFORMAR o valor da multa para o patamar mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

#### CONCLUSÃO

0.47. Pelo exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de PROAIR – SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.027737/2012-67	652343159	00918/2012	PROAIR – Serviços Auxiliares De Transporte Aéreo LTDA	13/07/2011	Utilizar Gerente Operacional que executa o serviço de Proteção sem o devido certificado do curso Gerenciamento em Segurança da Aviação Civil.	Art. 1, § 3º c/c Art. 12 c/c Art. 289, inciso I, todos da Lei 7.565/86 c/c inciso V do artigo 15 da Resolução ANAC nº 116/2009 e c/c o item 01 da Tabela VI, do anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

É o VOTO.

**João Carlos Sardinha Junior**

Técnico em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1580657

Membro Julgador da ASJIN da ANAC

Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/06/2018, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1894395** e o código CRC **AFEAFDDF**.

SEI nº 1894395



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 28/06/2018

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **482ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00065.027737/2012-67

**Interessado:** PROAIR – SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**Crédito de Multa:** 652343159

**AI/NI:** 00918/2012

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- João Carlos Sardinha Junior - SIAPE 1580657 - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017 – Relator
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância- ASJIN, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

2. Pelo exposto, essa Assessoria, por unanimidade, concedeu PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator.

3. Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

4. Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1931799** e o código CRC **F424AE78**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.027737/2012-67

SEI nº 1931799